

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO N° 1.928/98

João Pessoa, em 29 de julho de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1037/98, de sua autoria, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO

Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 494/98
PROJETO DE LEI N° 1.037/98**

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A, operações de crédito no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados ao ressarcimento parcial de recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental – FUNDEF, decorrente da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I, "a" e II, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.

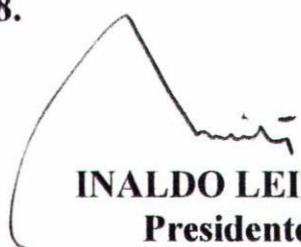
Art. 3º - O Poder Executivo consignará, na época própria, dotações orçamentárias suficientes para pagamento dos compromissos decorrentes desta lei.

Art. 4º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos e condições pertinentes às operações pretendidas, deverão atender às normas vigentes e às instruções aplicáveis ao Programa.

[Handwritten signature]

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 29 de julho de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente

AO EXPEDIENTE DO Dia

de 07 de 1998
Em 15 de 07 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

14/07/98
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário

OL
ULMIS

OFÍCIO GS/GCG/N.º 058/98

João Pessoa, 10 de julho de 1998

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Senhor Presidente,

Em 20/07/98
Assessoria ao Plenário

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 012/98, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrovo-me renovando votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Presidência
Paraíba
AUSTERIDADE É DESENVOLVIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem nº 012

João Pessoa, 10 de julho de 1998

Senhor Presidente

Honra-me submeter, à apreciação dessa Augusta Assembléia, o **Projeto de Lei** anexo, autorizando o Governo do Estado a contratar, junto à **UNIÃO**, por intermédio do Banco do Brasil S.A., operações de crédito no montante de até **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), destinados ao resarcimento parcial de recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental - **FUNDEF**, decorrente da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96.

As ações a serem desenvolvidas obedecerão às diretrizes e procedimentos contidos nas normas vigentes, observados os termos da Medida Provisória nº 1.688-1, de 29/06/98.

O empréstimo se apresenta nas seguintes e principais condições, estabelecidas na Medida acima mencionada:

a) **VALOR**: calculado pelo Ministério da Educação e do Desportos, em percentual das perdas líquidas em cada exercício fiscal, sendo 80% em 1998, 40% em 1999 e 20% no ano 2000;

b) **PRAZO DE CONTRATAÇÃO**: até 17/08/98, para as parcelas de 1998, até 31/12/98, para os recursos de 1999 e até 31/12/99, para os valores do ano 2000;

c) **LIBERAÇÃO**: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a 1ª parcela do FPE;

d) **PRAZO DE PAGAMENTO**: em até 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - **SAC**, após o período de carência, vencendo-se a primeira prestação em 31/01/2002;

e) **CARÊNCIA**: até 42 meses;

f) **ENCARGOS**: com base na variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - **SELIC** para os títulos federais e

g) **GARANTIA**: cotas do ICMS e do FPE.

Em face da urgência da matéria, de vital importância para o Estado, por contribuir para compensar, parcialmente, recursos destinados ao **FUNDEF**, solicito apreciação do **Projeto** no prazo previsto no art. 64º, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado.

Respeitosamente

José Targino Maranhão
GOVERNADOR

6


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



1.037/98

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências.

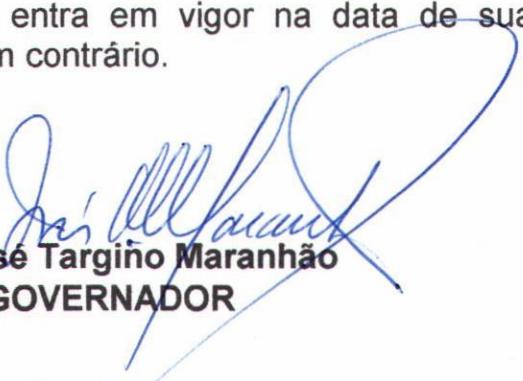
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A., operações de crédito no montante de até **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), destinados ao ressarcimento parcial de recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental - FUNDEF, decorrente da aplicação da Lei Federal nº **9.424**, de 24/12/96.

Art. 2º - As **operações** de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos **155, 157 e 159, I, "a" e II**, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará, na época própria, dotações orçamentárias suficientes para pagamento dos compromissos decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos e condições pertinentes às operações pretendidas, deverão atender às **normas** vigentes e às instruções aplicáveis ao **Programa**.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Targino Maranhão
GOVERNADOR

Aprovado em Vara Turno
Em 29 / 07 / 98

LEI N° 9.422 . DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite toxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A percepção do benefício dependerá do atestado de óbito da vítima, indicativo de *causa mortis* relacionada com os incidentes mencionados no art. 1º, comprovados com o respectivo prontuário médico, e da qualificação definida no art. 1º, justificada judicialmente, quando inexistir documento oficial que a declare.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 5º Os efeitos desta Lei serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça extinguir os proprietários do Instituto com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Seguro Social, à conta da subatividade "Aposentadorias e Pensões Especiais concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional".

Art. 7º Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Reinhold Stephanes

LEI N° 9.423 . DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS a participar do capital social da empresa privada com sede no exterior, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada a participar do capital social de empresa gestora de participações sociais, a ser constituída sob a denominação de Aliança Atlântica, com sede no exterior, com o objeto de gerir participações sociais e investir, em âmbito internacional, na área de telecomunicações.

Art. 2º A participação da TELEBRÁS no capital social da referida empresa, a ser constituída, deverá ser na proporção de cinqüenta por cento.

Art. 3º A TELEBRÁS fica autorizada a participar, também, de empresas em que a sociedade Aliança Atlântica venha a participar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

LEI N° 9.424 . DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de valores mobiliários e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de massa, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 158, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, arrecadado no Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I, a soma do montante do montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União para o Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receita decorrente da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista no artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de recursos financeiros, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, nos Estados e nos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada ou iniciada, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção da matrícula anual das escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a parte de que restar, considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes percentuais, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, considerar-se-á exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará levantamento educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 60 dias, a partir da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para reedição, publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na forma de dívidas, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na forma de dívidas, que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 1º, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Estados e do Distrito Federal, e serão ereditados pela União em favor dos Governos Estaduais e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, de acordo com os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências, a favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 1º, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo establecimento

mento no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 13 de dezembro de 1996, a serem efetuados imediatamente as parcelas devidas ao Governo Federal, em quotas específicas referidas neste artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere ao art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, efetuará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Federal, em quotas específicas referidas neste artigo.

§ 4º A instituição financeira, no que se refere ao art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, efetuará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Federal, em quotas específicas referidas neste artigo.

§ 5º Os recursos do Fundo provenientes da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, serão repassados pelo respectivo Governo Federal, em quotas específicas a que se refere este artigo.

§ 6º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, serão repassados ao Distrito Federal, nos contas específicas estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, forma de divulgação do restante desta transferência.

§ 7º As receitas financeiras provenientes da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, a que se refere este artigo em operações financeiras, serão aplicadas, na forma do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, em contas de dívida pública, junto à instituição financeira, no que se refere ao art. 1º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 8º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de recursos financeiros, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, nos Estados e nos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada ou iniciada, de acordo com o parágrafo anterior.

§ 9º Os recursos do Fundo, devidos ao Distrito Federal, serão aplicados na forma de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 10º Os Estados e os Municípios receberão, a que se refere o art. 1º, a partir das respectivas inscrições no art. 2º.

§ 11º Os Estados e os respectivos Municípios, no prazo de 60 dias, a partir da publicação da lei que estabelece convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 12º O acompanhamento e o controle das despesas com recursos do Fundo serão exercidos, juntamente com o MEC, pelo Distrito Federal e os Municípios, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei.

§ 13º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 14º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 15º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 16º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 17º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 18º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 19º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 20º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 21º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 22º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 23º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 24º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 25º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 26º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 27º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 28º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 29º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 30º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

§ 31º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, para o Distrito Federal, celebrar convênios para a utilização de recursos financeiros nos quais estará prevista a correspondência entre os recursos e os respectivos Municípios, de acordo com o número de matrículas que forem realizadas.

ponto por 15% (quinze por cento) das

clativas a circulação de mercadorias e
municipal e de comunicação - ICMS,
conforme dispõe o art. 155, inciso II,

e do Distrito Federal - FPE e dos
a e b, da Constituição Federal, e no
3 de outubro de 1966; e

ustrializados - IPI devida aos Estados
da Constituição Federal e da Lei

que se refere o inciso I do parágrafo
m moeda, pela União aos Estados,
ira pelo perda de receitas decorrentes
mentar nº 87, de 13 de setembro de
que vierem a ser instituídas

ter este artigo a complementação da

pada em relação à data prevista neste
íerial

idade, para concessão de assistência
ao Federal, aos Estados, ao Distrito
foi antecipada na forma prevista no

a manutenção e desenvolvimento do

cada Estado e do Distrito Federal,
na proporção do número de alunos
as redes de ensino, considerando-se

mental,

anterior, a partir de 1998, deverá
do os níveis de ensino e tipos de
correspondentes ponderações, de

as no § 1º, serão computadas

MEC realizará, anualmente, esse
nío e constituirá a base para fixar

os poderão, no prazo de trinta dias
curso para retificação dos dados

lo como garantia de operações de
dos Estados, do Distrito Federal e
ida em operações que se destinem
no fundamental.

no art. 1º serão repassados,
Estaduais, do Distrito Federal e
mantidas na instituição financeira

ipações a que se refere o art. 159,
ão dos orçamentos da União, dos
avor dos Governos Estaduais, de
refere este artigo, respeitados os
mesmos prazos, procedimentos e
transferências constitucionais em

previsto no art. 155, inciso II,

previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a recaeração estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Estados nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades previstas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Estados e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela a favor dos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão contados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, tais em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, serão repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, ônus e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos dos correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em suafera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada nesse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Federal;

b) o Conselho Nacional de Educação;

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação - CONSED.

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

a) o Poder Executivo Estadual;

b) os Poderes Executivos Municipais;

c) o Conselho Estadual de Educação;

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as mesmas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Fundo, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado pelo Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado das novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, incluindo as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista no artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências;

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro de extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por elas arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alugos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado,

respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI N° 9.425 . DE 24 . DE dezembro DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CESIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinqüenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CESIO 137.

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CESIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CESIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação.

Art. 5º O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI N° 9.426 . DE 24 . DE DEZEMBRO . DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155 . . .

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.687-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Institui o Programa Emergencial de Frentes Produtivas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Frentes Produtivas, com o objetivo de prestar assistência à população das regiões afetadas pela seca.

Art. 2º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco do Brasil S.A., da importância de até R\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de reais), do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT destinada à concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, para desenvolver as ações do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

§ 1º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será o órgão responsável pela execução do Programa de que trata o artigo anterior.

§ 2º O depósito dos recursos será efetuado em até seis parcelas, observada a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 3º Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos públicos especiais, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, como fim de lastrear o empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º O depósito dos recursos ora previstos será remunerado pelo Banco do Brasil S.A. ao FAT, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de seis por cento ao ano.

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal.

§ 2º O principal será reembolsado em vinte e quatro prestações mensais, a iniciar-se no primeiro dia útil de junho de 1999.

§ 3º Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor atualizado até a data do seu vencimento, pelo número de prestações vencidas, inclusive a que estiver sendo reembolsada.

§ 4º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos junto com os reembolsos do principal, proporcionalmente aos seus valores atualizados.

Art. 5º Aplica-se o disposto no artigo anterior ao cálculo para pagamento dos encargos e amortização do empréstimo de que trata o art. 2º desta Medida Provisória, pela União, por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Banco do Brasil S.A.

Art. 6º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória no prazo de trinta dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.667, de 5 de junho de 1998.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.667, de 5 de junho de 1998.

Brasília, 29 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Edward Amadeo
Paulo Paiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao resarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao resarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, relativamente às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

- a) exercício fiscal de 1998: até sessenta dias, contados a partir de 17 de junho de 1998;
- b) exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998; e
- c) exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, incluindo, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.667, de 5 de junho de 1998.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.668, de 6 de junho de 1998.

Brasília, 29 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-1, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Altera a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir diretamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 12º Compete, ainda, à Casa Militar, coordenar e integrar as ações do Governo no que diz respeito a aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao inédito e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causam dependência, bem como aquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

Art. 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de secretaria executiva do Conselho Nacional Antidrogas. (NR)

Art. 16.

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até o encerramento das suas respectivas atividades.

Art. 2º Fica o Conselho Federal de Entorpecentes, órgão colegiado integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, transformado em Conselho Nacional Antidrogas e sua vinculação transferida daquele Ministério para a Casa Militar da Presidência da República.

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS

SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº _____
Em 15/07/1998

Juárez
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 9007/1998
Em 20/07/1998

Juárez
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 90/07/1998

Em _____ / _____ /1998

Juárez
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia _____ / _____ /1998
Em _____ / _____ /1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator

Em 21/07/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Zenóbio Toscano

Em 27/07/1998

Zenóbio Toscano
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA _____ / _____ /98

PARECER _____

EM _____ / _____ /98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

PARECER N° 410/98
I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 1.037/98, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “ Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à União, por intermédio do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.”.

Em sua justificação o Chefe do Executivo Estadual enfatiza que o empréstimo referido será destinado ao ressarcimento parcial de recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental – FUNDEF, decorrente da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96.

E, que as ações a serem desenvolvidas obedecerão às diretrizes e procedimentos contidos nas normas vigentes, observados os termos da Medida Provisória nº 1.688-1, de 29/06/98.

Em consonância com a Medida Provisória acima mencionada, o Valor do Empréstimo é calculado pelo Ministério da Educação e do Desportos, em percentual das perdas líquidas em cada exercício fiscal, sendo 80% em 1998, 40% em 1999 e 20% no ano de 2000. O Prazo de Contratação será até 17/08/98, para as parcelas de 1998,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

02

até 31/12/98, para os recursos de 1999 e até 31/12/99, para os valores do ano 2000. A Liberação será mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a 1^a parcela do FPE. O Prazo de Pagamento é em até 96 meses e em prestações sucessivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, após o período de carência, vencendo-se a primeira prestação em 31/01/2002, sendo a Carência de até 42 meses e com Garantia das cotas do ICMS e do FPE.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Relatoria chega o Projeto de Lei nº 1.037/98, oriundo do Poder Executivo, que solicita autorização ao Poder Legislativo para contrair empréstimo junto à União, através do Banco do Brasil.

Quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, a proposição está plenamente fulcrada nos Art. 155, 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, o que faz com que este Relator, após os estudos pertinentes realizados, venha a votar pela Declaração de Constitucionalidade da matéria em epígrafe.

É o VOTO.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1998.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. DOMICIANO CABRAL
VICE-PRESIDENTE

DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

DEP. ASSIS QUINTANS
MEMBRO

DEP. PEDRO PASCOAL
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

ESM/CTL/CACEO/Assemb. Legisl.-Pb.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

03

pela Declaração de Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1.037/98, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 20 de julho de 1998.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente / REATOR

Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. FERNANDO MELO
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. ANTÔNIO IVO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Aprovado o Parecer
discussão única.

ESM/CTL/CCJR/Assemb. Leg.-Pb

Em 29/07/98
Ju M
1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N°. 1.037/98.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR: Dep.

PARECER N°

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N°. 1.037/98, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

Na Mensagem n° 012, datada de 10 de julho de 1998, argumenta Sua Excelência, que as operações de créditos propostas no presente Projeto de Lei, são destinadas ao ressarcimento parcial de recursos que vem sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental – FUNDEF, decorrente da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96. E, que as ações a serem desenvolvidas obedecerão às diretrizes e procedimentos contidos nas normas vigentes, observados os termos da Media Provisória nº 1.688-1, de 29/12/98;

O valor do empréstimo está calculado pelo Ministério da Educação e do Desportos, em percentual das perdas líquidas em cada exercício fiscal, sendo 80% em 1998, 40% em 1999 e 20% em 2000.

O prazo de contratação é: até 17/08/98, para as parcelas de 1998, até 31/12/98, para os recursos de 1999 e até 31/12/99, para os valores de ano 2000.

Quanto a liberação: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a 1^a parcela do FPE.

O prazo de pagamento é em 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, após o período de carência, vencendo-se a primeira prestação em 30/01/2002.

A carência é de até 42 meses.

Os encargos, são com base na variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

E, a garantia, são as cotas do ICMS e do FPE.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, no nosso entender, é justa e meritória, uma vez que é destinada ao ressarcimento parcial de recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para Educação Fundamental-FUNDEF, decorrente da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96

Nestas condições, esta relatoria, opina pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 1.037/98, na sua forma original.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em João Pessoa, 22 de julho de 1998.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o VOTO do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 1.037/98, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.